



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 841/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0069.377933/2021-31

OBJETO: Registro de Preço para a Contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções tecnológicas, visando a aquisição de *Softwares Projetos Autodesk - Architecture Engineering Construction Collection IC Commercial New Single-user ELD 3-Yerars Subscription Win (3 anos)*” e *colaboração na nuvem (Collaborate Pro e 360 BIM Build)*, e *Aquisição de Software e Atualização de licenças de programas para engenharia complementar com a tecnologia BIM* , com a finalidade de atender às necessidades técnicas desta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos-SEOSP/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 23 de fevereiro de 2021, alterada pela Portaria nº 85 de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial de 30/06/2021, informa que procedeu à análise do Pedido de Esclarecimento apresentado por empresas interessadas em participar do PE 841/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23, e do item 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados no processo administrativo SEI relacionado a este PE PE 886/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos Pedidos de Esclarecimento.

II. DOS PEDIDOS E DAS RESPOSTAS

a) Síntese do Pedido da Empresa 01

"Dessa forma, solicitamos vosso aceite para possibilitar a comprovação do respectivo percentual de 5% (cinco por cento) por meio do Capital Social da empresa."

Manifestação da SEOSP/RO

Tendo em vista que o Decreto Estadual n. 26.182/2021, em seu art. 3º, X, "f", fixa que devem ser fixadas no Termo de Referência as cláusulas de qualificação econômico-financeira, e, sabendo que o Termo de Referência é elaborado pela unidade gestora, interessada no processo, o pedido da empresa interessada 1 fora encaminhado a secretaria responsável, pelo que aportou nesta setorial, em síntese, a seguinte resposta:

"

DA ANÁLISE

Conceito de Patrimônio Líquido e Capital Social

O que é patrimônio líquido?

Na contabilidade, o patrimônio líquido é a diferença entre o ativo e o passivo da organização, ou seja, entre os bens e direitos que ela possui e suas obrigações.

Em linhas gerais, o significado de patrimônio líquido corresponde à riqueza de uma organização, o que ela possui descontadas as contas que precisa pagar. Ele representa a fonte interna de recursos da empresa e o quanto seus proprietários têm investido na companhia.

As contas do patrimônio líquido são determinadas pela lei nº 11.638/2007. Segundo essa lei, no balanço patrimonial, elas devem ser divididas da seguinte forma:

Capital social: discrimina o montante subscrito e a parcela ainda não realizada por sócios e acionistas.

Reservas de capital: são recursos obtidos pela empresa que não possuem vínculo com a formação de lucro. São decorrentes, por exemplo, do reembolso ou compra de ações, da incorporação ao capital e do pagamento de dividendos a ações preferenciais, dentro outros.

Ajustes de avaliação patrimonial: as contrapartidas de aumentos ou diminuições de elementos do ativo e do passivo que não foram computadas no exercício, em decorrência da sua reavaliação, desde que sigam as regras legais.

Reservas de lucros: valores da apropriação de parte dos lucros em decorrência da lei ou da vontade do proprietário.

Ações em tesouraria: é uma conta redutora do patrimônio líquido que registra o valor das ações da companhia adquiridas pela própria empresa.

Prejuízos acumulados: registros de prejuízos acumulados e ainda não cobertos.

O que é capital social?

O capital social é o investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Esse investimento é registrado no contrato social e pode ser feito tanto em dinheiro como em bens.

O capital social é o patrimônio líquido inicial da companhia, mas capital social e patrimônio líquido não possuem o mesmo significado. Quando a empresa começar a acumular seus próprios recursos, o capital social será apenas uma parte do patrimônio líquido. Conforme a empresa for funcionando, o patrimônio líquido – também chamado de capital próprio – irá juntar ao capital social outros valores, como os lucros e as reservas.

Alteração do capital social

É comum que as empresas sejam registradas com um capital social pequeno, que aos poucos vai sendo alterado nos registros conforme as necessidades. É possível tanto aumentar como diminuir o capital social de uma empresa, embora sua redução seja bem rara.

O aumento do capital social é feito quando os sócios decidem colocar mais dinheiro próprio na empresa, para fazê-la crescer, por exemplo. Isso só é possível quando todo o capital subscrito já tiver sido integralizado. As alterações no capital social precisam ser registradas na junta comercial.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.

EM ANÁLISE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PASSAREMOS A ANÁLISE DO PEDIDO, PARA O CASO CONCRETO.

Todos os dados da licitação estão de acordo com Decreto nº 10.024/2019, em tese.

(...)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [grifei].

(...)

Com base nos conceitos do que é Patrimônio Líquido (PL) e Capital Social (CS) e das condições em Edital em seu item 13.7, letra b); temos, portanto, que o Patrimônio Líquido melhor representa a situação real das empresas do ponto de vista econômico-financeiro.

Quanto a condição do art. 37, XXI da Constituição Federal:

"art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

A administração atender a tal determinação não faz nenhuma exigência cumulativa aos itens de Patrimônio Líquido (PL) mínimo ou Capital Social (CS) mínimo ou Garantias, conforme ao art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93; e vedada a garantia de proposta de acordo com o art. 5º da Lei 10.520/202. Logo não temos exigências conflitantes no edital o que permite a ampla competitividade sem restrição.

Portanto, a Administração ao optar no edital pela exigência do Patrimônio Líquido (PL) como parâmetro, aumenta a competitividade com as exigências indispensáveis (mínimas e necessárias) ao objeto em aquisição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância da justificativa:

"Além disso, ressalta-se que a comprovação através do Capital Social já é aceita por esta r. Administração no ato convocatório, contudo, tal possibilidade alcança somente as empresas constituídas há menos de 1 (um) ano, restringindo a participação das demais empresas plenamente capacitadas para participar do Pregão em questão."

Considerando a condição em edital, onde a Administração opta no ato convocatório o uso do Patrimônio Líquido (PL) como parâmetro, usa a condição do Capital Social somente para licitantes constituídas menos de um ano, ou seja, condição na qual o Capital Social é igual ao Patrimônio Líquido, de forma a não restringir as empresas licitantes concorrentes.

Quanto ao pedido

"Dessa forma, solicitamos vosso aceite para possibilitar a comprovação do respectivo percentual de 5% (cinco por cento) por meio do Capital Social da empresa."

Considerando o art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, quanto a opção da Administração pelo Patrimônio Líquido na qualificação econômico-financeira dos licitantes e das finalidades distintas do Capital Social, não há como aceitar a condição do Capital Social, neste caso concreto.

Dentro da condição de aumento de competitividade, a Administração também tem os seus limites, onde temos na própria lei "resguardados o interesse da administração", conforme a condição que o edital não fere a legislação vigente ou mesmo restringe a ampla competição, deve-se manter a condição em edital já aprovada pela Administração.

Para além da pergunta

Condição em que não faz diferença em pedir Patrimônio Líquido (PL) ou Capital Social (CS), tal condição pode ser feita quanto se tem no ato convocatório o pedido de índices econômico-financeiros.

Temos como exemplo teórico a seguinte redação:

15.4.2.1 - Com base nos dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado, a Comissão Permanente de Licitação de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos:

- a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deve ser igual ou maior a 1,00 (um inteiro);
- b) Comprovação de Patrimônio Líquido, igual ou superior a R\$ 708.327,80 (setecentos e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

Quando a Administração solicita o Capital Social (CS) sempre se solicita os indicadores para a boa comprovação da situação da empresa, ou seja, o mero valor do capital social sem os indicadores da empresa tende a não resguardar o interesse da Administração, em tese.

Desta forma caso a Administração em editais futuros venha a solicitar o Capital Social (CS) a mesma deve solicitar indicadores econômicos bem como observar as condições de exigência do entendimento do Tribunal de Contas da União Acórdão 1214/13 – plenário; e a Súmula nº 275 - TCU

DA RESPOSTA AO PEDIDO

Com base no pedido e no edital.

No caso concreto, pela redação do ato convocatório, não há possibilidade de substituir a condição da exigência do Balanço Patrimonial pelo Capital Social. Bem como o ato convocatório atende a legislação vigente, sem restrição a ampla competitividade aos licitantes concorrentes.

Desse modo, mantém-se a redação original em sua íntegra.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

Manifestação do Pregoeiro

A exigência contida no Edital do PE 841/2021 está em harmonia com o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, art. 31, inciso I, §2º e §3º, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ante ao exposto acima, não vislumbro ilegalidade nas exigências fixadas pela SEOSP, eis que o tipo e exigência contida no ato convocatório faz parte, inclusive, de texto padrão utilizado por esta Superintendência Estadual de Licitações, tendo sido aprovado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

O fato de a empresa interessada não ter possibilidade de comprovar que possui o patrimônio líquido exigido no instrumento convocatório da forma requerida releva apenas a própria limitação, ou particularidade, da empresa, não importando em restrição legal por parte da Administração Estadual, que está a requerer patrimônio líquido na forma e dentro dos limites da Lei.

Ademais, a exigência estabelecida pela SEOSP visa resguardar o próprio atendimento do interesse público (as particularidades da empresa não se sobrepõe ao interesse público), que pretende garantir a contratação de empresa que detenha saúde financeira para executar o objeto da futura licitação.

Assim, prestando o esclarecimento necessário, entendo não haver irregularidade nas disposições encartadas pela SEOSP no Termo de Referência, com base no princípio da legalidade - art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

A exigência de capital social mínimo ou *patrimônio líquido* mínimo como qualificação econômico-financeira, por si só, não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta.

Acórdão 2913/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Portanto, as cláusulas relativas a qualificação econômico-financeira atendem a finalidade pública e estão dentro dos ditames legais.

b) Síntese do Pedido da Empresa 02

"Analisando os termos do r. Edital, verificamos ausência do prazo de validade da proposta, portanto, necessário que seja informado especificamente o respectivo prazo."

Manifestação da SEOSP/RO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, regida pela Lei 10.520 a qual em seu art. 6º dispõe que:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Em que pese tal informação não constar no Edital, não há prejuízo ao certame posto que a lei já define de forma clara o prazo de validade das propostas.

Considerando a omissão no Edital desta licitação, e a redação dada pela Lei Geral de Pregão Eletrônico 10.520, concluímos que seja seguido o que versa a legislação vigente, sendo assim, fixando o prazo de validade para as propostas de 60 dias.

Manifestação do Pregoeiro:

O prazo de validade da proposta será aquele apontado na Lei Federal n. 10.520/02, art. 6º, ou seja, 60 (sessenta) dias.

c) Síntese do Pedido da Empresa 03 - Primeiro Pedido

"Tal cadastro é obrigatório para fins de participação do certame, sob pena de desclassificação? Em caso positivo, o mesmo deverá ser feito de forma presencial no setor de protocolo desta superintendência?"

Manifestação do Pregoeiro

O item 13.1.3 do Edital reza que:

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

Como se pode verificar, o item acima faz menção ao item imediatamente superior, que é o item 13.1.2 do Edital, que estipulou que:

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

O Cadastro no CAGEFOR, da SUPEL, não é obrigatório, logo a empresa que não for cadastrada poderá participar normalmente do Pregão Eletrônico n. 841/2021/SUPEL.

Quanto ao cadastro no SICAF, cabe a empresa realizá-lo para utilização do sistema de Compras Governamentais, todavia, as informações e procedimentos para realização de tal cadastro devem ser obtidas junto ao órgão responsável do Governo Federal, que Administra o referido banco de dados, e não esta SUPEL.

c) Síntese do Pedido da Empresa 03 - Segundo Pedido

"A descrição dos itens 1 e 2 (referência no cadastro Comprasnet) estão com a descrição repetida, para evitar qualquer distorção ao cadastramento da proposta, seria possível efetuar a correção da descrição desses itens?"

Manifestação do Pregoeiro

Item no qual fora aplicado o benefício de reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Decreto Estadual 21.675/2017, possui, por corolário lógico, a mesma descrição do item que lhe originou, ou seja, da parcela de ampla concorrência. No caso em tela, é exatamente o que ocorre, não havendo qualquer equívoco.

É recomendado a empresa melhor análise do edital, especialmente do quadro estimativo de preços, onde resta esclarecido a numeração dos itens da presente licitação.

c) Síntese do Pedido da Empresa 03 - Terceiro Pedido

"Além do preenchimento dos itens no portal a empresa licitante deverá enviar concomitantemente, arquivo PDF da proposta comercial e os documentos de habilitação, antes da abertura da sessão? Caso a resposta seja positiva, solicitamos instruções para elaboração da proposta comercial que será anexada ao sistema, uma vez que não há nos autos do edital o anexo para elaboração."

Manifestação do Pregoeiro

O edital do PE 841/2021 é claro a este respeito, vejamos:

8.1.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme as exigências do edital.

Assim, não resta dúvidas de que a empresa interessada deverá anexar no sistema de Compras Governamentais sua proposta de preços e documentos de habilitação, conforme exigência do ato convocatório.

No que se refere a orientações para elaboração da proposta de preços, a legislação licitatória não impõe a Administração o dever de disponibilizar modelos de proposta (princípio da legalidade, art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93), ou de orientar como que o particular deve elaborar os documentos próprios de sua atividade comercial. Em que pese vários editais o fazerem, não há obrigatoriedade para tal.

Nessa toada, cumpre apenas orientar a empresa que a mesma deve se atentar para o que dispõe o edital e seus anexos quando da elaboração de sua proposta de preços, eis que, a depender dos seus erros e equívocos, em sendo incabível a realização de diligência, a empresa poderá ser desclassificada.

c) Síntese do Pedido da Empresa 03 - Quarto Pedido

O item 31.22 exige equipe técnica composta por profissionais treinados e habilitados, compreendendo aqueles constantes na declaração de responsáveis técnicos, entretanto, não existe no edital o anexo da declaração. Neste caso, havendo divergência no edital, como deverá a empresa licitante proceder?

Manifestação da SEOSP/RO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, de forma eletrônica, regida pela lei 10.520, cujo, o Termo de referência do presente certame dispõe no item 31.22:

31.22. Manter durante a execução do contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para desenvolvimento das atividades correlacionadas nesse Termo de Referência. Somente poderá ocorrer substituição de responsável técnico da Contratada com anuência da Administração, e por profissional com qualificação técnica comprovadamente igual ou superior ao profissional constante na declaração de responsável(is) técnico(s);

Constata-se que o questionamento interposto não trata-se do conteúdo versado no item 31.22, mas da inexistência de anexo da referida declaração de responsáveis técnicos, cujo, é anexada no sistema Comprasnet pela SUPREL.

Manifestação do Pregoeiro

Analisando o termo de referência (item 22.5 e subitens) e as disposições de qualificação técnica constantes no Edital do PE 841/2021 (item 13.8 e subitens), verificamos que não fora exigido declaração (durante a licitação) acerca dos membros da equipe técnica das empresas participantes da licitação (o que não significa que a

empresa vencedora não deva possuir estrutura técnica e humana necessária a execução do objeto da licitação), o que, se fosse o caso, se daria com base no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, o dispositivo do termo de referência, ou seja, o item 31.22, especificamente no que se refere a declaração, não produz, **durante a licitação**, nenhum efeito pratico e efetivo apto a impactar a participação de qualquer empresa durante a futura licitação. Assim, normal é que não conste modelo para o que não está sendo exigido durante a licitação. Qualquer erro de redação, inócuo, em qualquer edital, não é suficiente para prejudicar um procedimento licitatório.

III. DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23, do Decreto n.º 26.182/2021, e item 4.1 do Edital, **recebo e conheço** os Pedidos de Esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico n.º 841/2021/SUPEL, **prestando as devidas informações** na forma acima.

Tendo em vista que os esclarecimentos prestados não afetam a formulação das propostas (art. 21, §4º, da Lei Federal N. 8.666/93), **mantenho inalterados os termos do edital do PE 841/2021/SUPEL, bem como a data de abertura da mencionada licitação, nos termos originalmente divulgados.**

Determino que se dê ciência aos interessados! Cumpra-se! Publique-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 26/01/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023681528** e o código CRC **5FOC2B09**.